



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 2011

(apensado o projeto de lei nº 1.620, de 2011)

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado NEWTON LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal retoma, com algumas modificações, iniciativa apresentada pelo então Deputado Severiano Alves, por meio do projeto de lei nº 2.089, de 2007. As alterações incorporadas referem-se a emendas oferecidas pelo Deputado Waldir Maranhão, Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, em 2008. Tais emendas acrescentaram, ao texto original, as bolsas para estudantes de graduação, completando assim o elenco de bolsas existentes para a educação superior. Esse parecer favorável foi aprovado nesta Comissão em julho de 2008, uma vez assumido e lido pelo Relator substituto, Deputado Professor Sétimo. Entretanto, a antiga proposição, em face da não reeleição de seu autor, foi definitivamente arquivada, ao término da legislatura passada.

A justificação do projeto ora em exame em muito se serve do parecer favorável apresentado nesta Comissão em 2008. Destaca que a proposição “*tem por objetivo deixar explícito, no ordenamento jurídico nacional, o conceito de que as bolsas para estudos de pós-graduação e para desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a docentes por entidades públicas ou particulares de fomento a tais atividades, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social e de aplicação do imposto sobre a renda.*”

Salienta que “*para tanto, são listadas duas condições. A bolsa deve ser caracterizada como doação e as atividades resultantes de sua concessão (de estudo, pesquisa ou extensão) não deverão representar vantagem financeira para o doador ou*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

supor qualquer forma de contraprestação de serviços, exceção feita, obviamente, ao desenvolvimento do projeto motivador da própria concessão, isto é, a razão de ser da própria bolsa.”

O projeto de lei nº 1.620, de 2011, apensado, de autoria do Deputado Felipe Bornier, pretende isentar do imposto de renda os rendimentos oriundos de bolsas de estudo. Determina ainda que, nos termos de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da norma proposta e insira-o nos competentes demonstrativos de que trata a legislação orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A retomada da iniciativa do Deputado Severiano Alves, agora ampliada, é oportuna. Como ressalta a justificacão do projeto, reproduzindo a análise do Relator anterior, *“de longa data, o Poder Público reconhece a importância da concessão de bolsas para formação de pessoal de alto nível e para o desenvolvimento de pesquisas e projetos de extensão. São exemplos evidentes os programas de bolsas mantidos pela CAPES, pelo CNPq, no âmbito federal, e pelas fundações de amparo à pesquisa na esfera dos Estados, como é o caso da FAPESP, em São Paulo.*

Sobre tais bolsas não incide o imposto de renda e tampouco são elas entendidas como integrantes de qualquer tipo de remuneração para efeitos da seguridade social. Veja-se, por exemplo, o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, segundo o qual ‘ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.’

Tal questão é pacífica na esfera pública. Diversos questionamentos têm sido colocados, contudo, à esfera privada que, em um louvável processo de auto-organização, está criando suas próprias agências de fomento, integralmente financiadas em seu âmbito. Tais agências passaram a utilizar instrumentos similares para promover a qualificação do pessoal docente e estimular o desenvolvimento da pesquisa e da extensão nas instituições integrantes desse segmento. Um exemplo bem sucedido é a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[...] Estas razões são de fato ponderáveis. O projeto tem potencial para impulsionar o movimento auto-sustentado de qualificação das instituições particulares. Ao mesmo tempo, propõe afirmar, em lei específica, o que já vinha sendo praticado, com relação às bolsas, a partir de normas genéricas ou de hierarquia inferior.”

O projeto de 2007, do Deputado Severiano Alves, esclarecia, em sua justificção, os mencionados questionamentos:

“Os benefícios concedidos por entidades de financiamento da formação continuada de docentes, da pesquisa científica e tecnológica e da extensão no setor privado, como a FUNADESP, vêm sofrendo indevida interpretação por parte da ação fiscalizatória de órgãos oficiais, sob a alegação de que a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e extensão teria o objetivo de mascarar o pagamento adicional de salários, desrespeitando as garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação.

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar a isonomia de tratamento aos benefícios e auxílios concedidos tanto por agências públicas como privadas de fomento à atividade acadêmica e científica, desde que claramente definidos os seus contornos. Propõe-se então uma clara definição das bolsas e de seus objetivos e que elas, assim concedidas, não integrem o salário ou rendimento do trabalho e recebam as mesmas isenções tributárias de que já gozam aquelas distribuídas pelos organismos oficiais.”

O exame das razões expostas no projeto de 2007, no parecer que o analisou em 2008, e na proposição agora apresentada ressaltam o significado da iniciativa e o sentido de igualdade que se pretende conferir às ações de qualificação da educação superior adotadas na esfera pública e na particular. Nesta última, por sinal, tais ações devem mesmo ser fomentadas. Financiadas com recursos do próprio setor, como é o caso, evidenciam as possibilidades que o segmento tem de promover seu aprimoramento. Cabe à legislação, nesse caso, abrir caminhos para tais movimentos de autodesenvolvimento sustentado.

É preciso, contudo, registrar um alerta. Tais instrumentos, uma vez assim reconhecidos pela legislação, não podem substituir ou contornar o cumprimento de outras exigências. Por exemplo, a concessão de bolsas para pesquisa e/ou extensão não deve servir como meio para cumprir, a custo mais baixo (sem recolhimento de encargos sociais e demais tributos), a exigência de um terço do corpo docente das universidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em regime de trabalho em tempo integral (art. 52, III, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional).

O projeto de lei apensado é mais restrito, atendo-se exclusivamente à isenção do imposto de renda. Além disso, ao deixar de caracterizar as bolsas de estudo como doação, contrapõe-se não só ao projeto principal como à legislação já em vigor, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 846, de 2011, e pela rejeição do projeto de lei nº 1.620, de 2011.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado NEWTON LIMA

Relator